



VETO total ao PL 12/13

MENSAGEM Nº 933

Lido no Expediente  
61ª Sessão de 01/08/13  
A Comissão de:  
5 - Justiça  
\_\_\_\_\_  
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei nº 012/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Casa Civil manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"Recomenda-se o veto ao autógrafo do projeto de lei nº 012/2013, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto nos arts. 24, inciso V, e 30, inciso I, da Constituição da República, uma vez que o art. 1º trata de competência concorrente dos Estados e da União (relação de consumo) e o art. 2º e seus incisos dispõem sobre matéria de competência dos Municípios (matéria de interesse local)."

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Inciso III do art. 2º**

"Art. 2º .....

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência."

*ju*



Razão do veto

“Recomenda-se o veto do art. 2º, inciso III, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013, por afrontar as disposições do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, da qual se extrai o encargo de regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais situados em seu território, o que impede o Estado de realizar qualquer iniciativa no sentido de aplicar a sanção de ‘suspensão do alvará de funcionamento’ (art. 2º, inciso III, do autógrafo).”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de julho de 2013.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA



<b>PARECER SCC/COJUR nº 096/2013</b>
<b>ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei n. 012.5/2013</b>
<b>Ao Gabinete do Secretário</b>

Foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a esta Consultoria Jurídica para análise o 'Autógrafo do Projeto de Lei n. 012/2013' que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos SCC 3752/2013 que a Procuradoria Geral do Estado recomendou o veto do art. 2º, inciso III, do Autógrafo, por afronta ao inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Verifica-se que o art. 2º do Projeto de Lei nº 012.5/2013 resultou da emenda modificativa nº 01, de autoria do Deputado Serafim Venzon, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, sob o seguinte fundamento: "em que pese o objetivo da lei alçar o campo da Segurança Pública, visando um trânsito de veículos automotores livre de acidentes decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, o que na verdade o projeto de lei em comento regulamenta é a relação de consumo, a qual é de competência legislativa concorrente dos Estados e da União, nos termos do art. 24, inciso V da CRFB/88, portanto não se verifica óbice à edição da lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Pelo que se constata no projeto de lei, a vontade do legislador foi regulamentar a relação de consumo e, neste aspecto, a matéria compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente (artigo 24, inciso V), cabendo à União dispor sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal sobre as normas específicas.

No entanto, não só o inciso III, mas todo o artigo 2º do autógrafo padece de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, ao interferir na competência dos Municípios e impor ao ente municipal a fiscalização da observância da lei estadual.

Ademais, o art. 1º do autógrafo ao obrigar a divulgação em todos os cardápios e propagandas dos estabelecimentos comerciais no Estado com a expressão "SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA" mais uma vez ofende o art. 30, I da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local. Segundo Michel Temer "é peculiar interesse local aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse." (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19ªed. São Paulo: Malheiros, 2003)

Por outro lado, considerando que a Lei Federal nº 9.294/96 já trata de matéria relacionada à propaganda de bebidas alcoólicas, no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos artigos 1º, 3º e 4-A, a norma estadual não pode contrariar a diretriz estabelecida na norma geral federal, sob pena de inconstitucionalidade. Tratando-se de matéria de competência concorrente (art. 24, CF) restou assegurada à União a produção de normas gerais, entendidas estas como as diretrizes a serem

X



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA



observadas por todos os entes federados, enquanto que aos Estados e Distrito Federal, foi reservada a competência para editar as normas específicas, suplementando a legislação federal, com os pormenores concretos e os meios e modos necessários para se dar consequência ao normatizado pelo legislador federal.

Em razão do exposto e em virtude de a verificação da constitucionalidade das leis consiste em procedimento de observância obrigatória, recomenda-se o veto total do Projeto de Lei antes identificado por violação aos artigos 24 e 30, I da Constituição Federal.

É o Parecer, smj.

Florianópolis, 23 de julho de 2013.



José Gaspar Rubick Jr.  
Consultor Jurídico/SCC  
OAB/SC 18.161



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PAR 0158/13-PGE**

Parecer n°

Processo n°. SCC 3752/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Autógrafo de projeto de lei. Obriga estabelecimentos comerciais a promover a divulgação da expressão SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA. Projeto de origem parlamentar. Medida adequada ao atendimento de encargo público relativo à prevenção de acidentes de trânsito - art. 23, inc. XII, da CF. Art. 1º, da Lei Federal n° 11.705/2008, e art. 4º-A, da Lei Federal n° 9.292/1996 (redação dada pela LF n° 11.705/2008). Constitucionalidade do projeto de lei.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n° 2391/13/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação a respeito dos aspectos jurídico-constitucionais referente a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar n° 012/2013, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Santa Catarina"**.

O projeto aprovado pela Assembléia Legislativa foi submetido a Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

Parecer SCC 3752 2013 autógrafo obriga divulgação expressão SE BEBER NÃO DIRIJA

Página 1 de 5

Av. Osmar Cunha, 220 - Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 - fax 216-5558  
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



O objetivo da lei é contribuir de forma educativa no combate à violência existente no trânsito, de tal sorte que a medida se justifica pelo seu viés social no sentido de tentar conscientizar e levar mais informação a respeito da prevenção de acidentes e infrações cometidas ao volante por motoristas que tenham consumido qualquer tipo de bebida alcoólica.

As mensagens de prevenção, que são importantes para alertar o consumidor quanto ao risco da ingestão de bebida alcoólica para quem está dirigindo, faz parte de campanhas educativas exibidas em âmbito nacional.

O texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013 cuida de medida a ser adotada com o intuito de contribuir para a execução de norma, que estabelece conduta vedada aos motoristas, estando em consonância com as disposições do art. 4º, da Lei Federal nº 9.294/1996, e do art. 1º, da Lei Federal nº 11.705/2008, que assim dispõem:

Lei Federal nº 9.294/1996

**"Art. 4º-A - Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."**

Lei Federal N° 11.705/2008

**"Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool".**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Essa forma de conscientização a respeito de condutas, que devem ser observadas para evitar acidentes no trânsito, faz parte das campanhas educativas sobre os riscos de dirigir após o consumo de bebidas alcoólicas, constituindo-se num encargo público de responsabilidade de todos os entes públicos, tendo por fundamento a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para **"estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito"**, na forma prevista no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal.

Portanto, não há no texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013 disposição expressa sobre a criação de novos encargos para a Administração Pública, nem advém da proposição parlamentar qualquer interferência no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, o que indica a sua perfeita adequação com as normas constitucionais.

A única restrição contida no autógrafo diz respeito as disposições do seu art. 2º, inciso III, que prevê a aplicação da sanção de **"suspensão do alvará de funcionamento"** do estabelecimento infrator.

Esta medida não se coaduna com as disposições do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência aos Municípios para **"legislar sobre assuntos de interesse local"**, o que inclui a concessão ou a suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais situados em seu território, não podendo o Estado imiscuir-se nessa competência municipal.

Sob essa ótica, as disposições do art. 2º, inciso III, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013, são manifestamente inconstitucionais, o que nos leva recomendar o veto de tal dispositivo da proposição parlamentar aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Aliás, o poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar diante do texto constitucional, conforme demonstrado precedentemente, recomendamos a aposição de veto ao art. 2º, inciso III, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Em suma, apresentamos as seguintes recomendações:

1) a sanção do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013, tendo em vista a sua perfeita adequação com as competências do Estado para "**estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito**", na forma prevista no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal;

2) o veto do art. 2º, inciso III, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2013, por afrontar as disposições do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para "**legislar sobre assuntos de interesse local**", da qual se extrai o encargo de regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais situados em seu território, o que impede o Estado de realizar qualquer iniciativa no sentido de aplicar a sanção de "**suspensão do alvará de funcionamento**" (art. 2º, III, do autógrafo).

Parecer SCC 3752 2013 autógrafo obriga divulgação expressão SE BEBER NÃO DIRIJA

Página 4 de 5

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558  
Florianópolis - Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 12 de julho de 2013.

  
Silvio Varela Junior  
Procurador Administrativo





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO** : SCC 3752/2013  
**ORIGEM** : Secretaria de Estado da Casa Civil  
**EMENTA** : Autógrafo de Projeto de Lei. Obriga estabelecimentos comerciais a promover a divulgação da expressão SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA. Projeto de origem parlamentar. Medida adequada ao atendimento de encargo público relativo à prevenção de acidentes de trânsito - art. 23, inc. XII, da CF. Art. 1º, da Lei Federal nº 11.705/2008, e art. 4º-A, da Lei Federal nº 9.292/1996 (redação dada pela LF nº 11.705/2008). Veto parcial.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 05 a 09.

À vossa consideração.

Florianópolis, 12 de julho de 2013.

**Lorenzo Weissheimer**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 3752/2013

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 012/2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Santa Catarina.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

**DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer** n. 158/13 (fls. 03/09), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 10 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 15 de julho de 2013.

  
LEANDRO ZANINI  
Procurador-Geral do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2013**

Veto totalmente por ser  
inconstitucional

Foz de Iguaçu, 24/10/13

João Reinaldo Colombo  
Governador do Estado

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina, que sirvam bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive bares, restaurantes, boates e estabelecimentos similares, ficam obrigados a divulgar em todos os seus cardápios e propagandas as seguintes expressões: "SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA".

Parágrafo único. As expressões citadas no *caput* deste artigo devem ser impressas em local de fácil visibilidade e com destaque de padrão e cor do restante do texto.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.



Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público, regulamentado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2013. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de julho

Deputado **JOARES PONTICELLI**  
Presidente

Deputado **Kennedy Nunes**  
1º Secretário

Deputado **Jailson Lima**  
4º Secretário

